



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 871
00381**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 33. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

d) o art. 79;

Sugere-se excluir a alteração apresentada pela Medida Provisória nº 871/2019, suprimindo a redação dada, mantendo-se a redação original:

“Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente na forma da lei.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir a alínea d, do inciso I, do art. 33 da Medida Provisória nº 871/2019 que revoga o art. 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho



CD/19344.30489-41



de 1991. Pretende-se com esta emenda evitar prejuízos ao pensionista menor ou menor incapaz.

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹

Um dos princípios de maior destaque trazido pela Lei Fundamental no que tange a todo Direito, mas que tem uma importância especial no Direito de Família, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio forneceu uma definição jurídica mais avançada do núcleo familiar, e por consequência outro tipo de proteção a seus integrantes. Segundo Cristiano Chaves de Farias, o princípio da dignidade da pessoa humana erige o indivíduo como o fundamento da existência do próprio ordenamento jurídico.²

A dignidade da pessoa humana significa o respeito e preservação à integridade física e psíquica do indivíduo, envolvendo diversos aspectos e requisitos para que se possa efetivamente alcançá-la, tais como: condições mínimas de sobrevivência, que por sua vez envolve alimentação, educação, lazer, e inclusive respeito à propriedade e liberdade. No entanto, estes dois últimos aspectos só devem ser tutelados na medida em que realizam a dignidade do ser humano.

¹BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

²FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. 2004. Disponível em: < <http://www.revistapersona.com.ar/Persona09/9farias.htm> >. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.



Tal dispositivo constitucional é corolário ao entendimento firmado na Convenção sobre os Direitos das Crianças,³ ratificada pelo Brasil e em vigor desde 23 de outubro de 1990, a qual determina em seu art. 3º que:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** (*grifos nossos*)

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Além de que tal medida mostra-se inadequada as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico entrando em conflito diretamente como, por exemplo, a regra do Código Civil de 2002, veja-se:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;⁴

Confrontando, portanto, a legislação ordinária que tem entendimento pacífico em que a prescrição não poderá ocorrer contra menores, haja vista, que ainda não tem capacidade mental, cognitiva e psicológica para efetuar uma defesa que lhes é de direito.

Complementando o entendimento aqui exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus arts. 4º e 5º o que se segue:

³ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> acesso em 09 de fevereiro de 2019.

⁴ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> acesso em 09 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. ⁵

Sendo assim, a MP nº 871/2019, proposta pelo presente Governo está claramente equivocada, trazendo grandes e sérios prejuízos ao menor de 16 anos caso perpetue.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO

PSB-SC

⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.



CD/19344.30489-41